



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 027/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 024/2026, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que “Institui a Campanha Permanente de Prevenção ao Assédio e à Violência contra a Mulher, torna obrigatória a divulgação do “Disque 180” em estabelecimentos comerciais e transporte público no município de Contagem, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Contagem, Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção aos Abusos e Assédios Sexuais contra Mulheres, com foco especial no transporte público e em locais de grande aglomeração de pessoas, tornando obrigatória a afixação de placas ou cartazes com a divulgação do serviço “Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher” (Disque 180) em estabelecimentos comerciais, prevendo penalidades para o descumprimento e prazo de adaptação de 90 (noventa) dias para os estabelecimentos e empresas de transporte.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame, em sua essência, não trata de matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que a instituição de campanha permanente de conscientização e prevenção a abusos e assédios sexuais contra mulheres em estabelecimentos comerciais privados e locais de grande circulação constitui matéria de inegável interesse local, cujo exercício é compatível com o poder de polícia municipal sobre posturas.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição da República, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, a competência municipal para instituir campanhas de conscientização e prevenção a abusos e assédios sexuais contra mulheres decorre do interesse local e da responsabilidade constitucional do Município em promover o bem-estar da população e a proteção à dignidade da pessoa humana. A Constituição da República, em seu art. 226, §8º, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e interpessoais. A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei Federal nº 13.505/2017 reiteram essa obrigação estatal e reconhecem a importância de ações preventivas e educativas no âmbito municipal.

Porquanto, a obrigatoriedade de afixação de materiais informativos em estabelecimentos comerciais e locais de grande circulação constitui medida legítima de política preventiva inserida no poder de polícia municipal sobre posturas.

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição apresenta impropriedades que merecem correção. Identificam-se três pontos que, caso mantidos, implicarão vício de inconstitucionalidade formal, sendo necessária a apresentação das emendas a seguir expostas.

Com efeito, o art. 1º da proposição institui a campanha com foco especial no “transporte público”, ao passo que o art. 3º, inciso V, inclui entre os estabelecimentos obrigados à afixação os “terminais de ônibus, estações de metrô, agências de viagens e transportes públicos em geral”. Ocorre que o transporte público coletivo é serviço prestado mediante concessão, subordinado à competência privativa do Poder Executivo para o planejamento, gerenciamento e operação do sistema, nos termos do art. 207 da Lei Orgânica do Município de Contagem, *verbis*:

“Art. 207 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação do sistema de transporte público coletivo ou individual, entre outros, pelo transporte coletivo por ônibus e microônibus, por táxi, pelo transporte de fretamento, pelo transporte coletivo suplementar e pelo transporte escolar, por sua conta ou através de concessão, permissão ou autorização.” (grifamos)

Ademais, a Lei Municipal nº 3.548/2002 expressamente dispõe que o gerenciamento do sistema de transporte e circulação “*compete à Prefeitura Municipal, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – TRANSCON*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A imposição de obrigações aos concessionários de transporte por lei de iniciativa parlamentar configura ingerência na gestão dos contratos de concessão, em afronta à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.075.713, segundo a qual “compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos” (Rel. Min. Roberto Barroso), bem como à jurisprudência do TJMG que reconhece como inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que imponha obrigações às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano (Arg Inconstitucionalidade 1.0000.20.475867-6/005, TJMG, julgamento em 28/02/2024).

Assim, sugere-se a alteração da ementa do projeto e do art. 1º para suprimir o foco no transporte público, bem como a alteração do art. 3º para excluir o inciso V – que relaciona terminais, estações e equipamentos públicos de transporte – e inserir parágrafo único explicitando que a obrigação de afixação dos materiais informativos é de responsabilidade própria de cada estabelecimento privado, independentemente de ato ou intervenção do Poder Público Municipal, preservando a natureza autoexecutória da norma.

Sugere-se a seguinte redação para a ementa, para o art. 1º e para o art. 3º:

“Institui a Campanha Permanente de Prevenção ao Assédio e à Violência contra a Mulher, torna obrigatória a divulgação do “Disque 180” em estabelecimentos comerciais no município de Contagem, e dá outras providências.”

“Art. 1º: “Fica instituída, no Município de Contagem, a Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção aos Abusos e Assédios Sexuais contra Mulheres, com foco especial em locais de grande aglomeração de pessoas.”

“Art. 3º Como parte integrante da Campanha, fica obrigatória, no âmbito do Município de Contagem, a divulgação do serviço “Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher” (Disque 180), por meio da afixação de placas ou cartazes nos seguintes estabelecimentos:

I – Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros serviços de hospedagem;

II – Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – Casas noturnas, casas de shows e eventos de qualquer natureza;

IV – Clubes sociais, associações recreativas e desportivas;

V – Salões de beleza, clínicas de estética e academias de ginástica e dança;

VI – Postos de combustíveis e demais locais de grande circulação e acesso público.

Parágrafo único. A afixação dos materiais informativos é de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento, não dependendo de ato, custeio ou intervenção do Poder Público Municipal para sua execução.”

Recomenda-se, ainda, a supressão integral do art. 5º da proposição, que estabelece as penalidades pelo descumprimento da lei. O referido dispositivo, ao fixar as sanções administrativas aplicáveis – advertência escrita e multa –, avoca para a lei formal a definição de matéria que, por sua natureza regulamentar e administrativa deve ser disciplinada pelo Poder Executivo, a quem compete definir os critérios de aplicação das sanções, os valores das multas, a destinação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

recursos arrecadados e o órgão competente para a fiscalização. Dessa forma, recomenda-se a supressão do art. 5º e a inclusão de dispositivo que remeta ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, nos seguintes termos:

“Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, definindo os critérios de aplicação das sanções administrativas, o valor das multas, a destinação dos recursos arrecadados e o órgão competente para promover a fiscalização.”

Outrossim, o art. 6º da proposição estabelece que “os estabelecimentos e empresas de transporte especificados nesta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adaptarem às exigências”. Pelas razões já expendidas, as empresas de transporte público não podem figurar como destinatárias de obrigações impostas por lei de iniciativa parlamentar, de modo que a sua menção no prazo de adaptação pressupõe a validade de exigências que são eivadas de vício de iniciativa. Excluídas as referências ao transporte público do objeto da lei, o art. 6º deve ser emendado para restringir o prazo de adaptação exclusivamente aos estabelecimentos privados alcançados pela norma, nos seguintes termos:

“Art. 6º Os estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições.”

Por fim, o art. 7º da proposição dispõe que “O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias”, impondo prazo peremptório para que o Executivo exerça sua função regulamentar. A fixação de prazo peremptório para regulamentação pelo Poder Executivo configura ingerência indevida do Poder Legislativo na competência discricionária administrativa, em afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, que, segundo o Pretório Excelso, “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo” (RE nº 427.574-ED, j. de 13.12.11, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 13.02.12, e ADI nº 3.343, j. de 01.09.11, Plenário, Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.11.11). Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE INVESTIMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A imposição, pelo Poder Legislativo municipal, de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à forma e ao prazo de divulgação de atos oficiais e à regulamentação normativa, configura ingerência indevida na esfera de autonomia do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Propostas legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violação à cláusula de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que normas que impõem prazos ao Poder Executivo para regulamentação de leis ou execução de políticas públicas violam os arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal de 1988, por comprometerem a autonomia do Poder Executivo (ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber).
- Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justifica-se o deferimento da medida liminar.(...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.137996-2/000, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/09/2025, publicação da súmula em 22/09/2025) grifamos

Assim, uma vez atendida a recomendação de supressão do art. 5º com substituição pelo dispositivo de regulamentação acima proposto, o art. 7º remanescente deve ser adequado para suprimir o prazo peremptório, nos seguintes termos:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ante o exposto, conforme salientado, para evitar vícios de inconstitucionalidade formal e garantir a plena efetividade da norma, recomenda-se à Comissão a adequação da proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo para definir a forma de implementação e fiscalização da norma.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 024/2026, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 09 de março de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral